

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – 4º GV**

PROJETO DE LEI /2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO PREVENTIVO DE AGRESSORES COM MEDIDA PROTETIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que o feminicídio — homicídio de mulheres por razões de gênero — continua sendo um grave problema de segurança pública no Brasil. Mesmo com a tipificação penal e políticas públicas, o país atingiu conforme dados oficiais do Ministério da Justiça e Segurança Pública 1.518 vítimas de feminicídio;

CONSIDERANDO o grave índice de que em média cerca de 4 mulheres são mortas por dia em razão de violência de gênero, sendo este o maior número desde a tipificação do crime;

CONSIDERANDO o papel do Município de São Paulo, sem invadir competência penal ou de execução de pena, no poder de implantar sistemas municipais de integração de dados de medidas protetivas e monitoramento, em convênio com órgãos estaduais e judiciários assim como financiar tecnologias auxiliares (softwares, integração com GCM e serviços de alerta:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Monitoramento Preventivo de Agressores com Medida Protetiva, com a finalidade de contribuir para a prevenção do feminicídio e da violência doméstica contra a mulher, mediante cooperação com órgãos do Poder Judiciário e do Governo do Estado.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – apoiar a implementação de sistema de monitoramento eletrônico de agressores submetidos a medidas protetivas de urgência;
- II – integrar informações com os sistemas de segurança pública;
- III – permitir atuação preventiva da Guarda Civil Metropolitana;
- IV – reduzir índices de reincidência em violência doméstica.

Art. 3º O Município poderá firmar convênios e termos de cooperação com:

- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – 4º GV

- Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo
- Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo

Art. 4º O monitoramento eletrônico dependerá de decisão judicial, nos termos da legislação federal aplicável, especialmente:

- Lei Maria da Penha
- Lei de Execução Penal

Art. 5º O Município poderá destinar recursos orçamentários assim como a Câmara Municipal de Vereadores via emendas parlamentares para:

- I – aquisição de tecnologia de integração de dados;
- II – desenvolvimento de aplicativo de alerta à vítima;
- III – custeio parcial de dispositivos de monitoramento eletrônico, mediante convênio;
- IV – estruturação de central municipal de acompanhamento preventivo.

Art. 6º O Programa poderá utilizar, como instrumento auxiliar de apoio operacional, as tecnologias de monitoramento urbano já existentes no Município, inclusive sistemas integrados de videomonitoramento e análise de dados, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único: Poderá ser integrada ao Programa a infraestrutura tecnológica do sistema Smart Sampa, no que couber, para fins de prevenção e pronta resposta em situações de risco envolvendo vítimas sob medida protetiva.

Art. 7º As despesas decorrentes correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ALESSANDRO GUEDES
VEREADOR**



VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – 4º GV

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. Em 2025, o país registrou 1.518 feminicídios, o maior número desde a tipificação do crime, o que representa uma média de aproximadamente quatro mulheres assassinadas por dia em razão de gênero. Grande parte desses casos é precedida por histórico de ameaças ou descumprimento de medidas protetivas, evidenciando a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de prevenção e monitoramento.

O presente Projeto de Lei não interfere na competência estadual relativa à execução penal, tampouco cria sanções ou obrigações judiciais, mas institui política pública municipal de caráter preventivo e cooperativo. A proposta visa permitir que o Município de São Paulo atue de forma integrada com o Poder Judiciário e com o Governo do Estado, contribuindo para a efetividade das medidas protetivas por meio de suporte tecnológico, integração de dados e apoio operacional.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece competência comum dos entes federativos para a proteção da vida e da dignidade da pessoa humana. Ao estruturar um Programa Municipal de Monitoramento Preventivo, a cidade passa a atuar na esfera da prevenção secundária da violência doméstica, fortalecendo a rede de proteção à mulher e ampliando a capacidade de resposta rápida diante de situações de risco iminente.

Além disso, o Município já dispõe de infraestrutura tecnológica de monitoramento urbano, como o sistema Smart Sampa, que poderá auxiliar, nos termos da regulamentação, na integração de informações e no suporte à Guarda Civil Metropolitana para atuação preventiva. Trata-se de medida responsável, juridicamente adequada e socialmente urgente, voltada à preservação de vidas e ao enfrentamento efetivo da violência de gênero.

Diante de todo o exposto, da importância das políticas públicas deste legislativo para com a cidade de São Paulo, políticas estas e que perpassam as fronteiras da cidade, dada a grandeza e força são em muitas vezes referências de políticas públicas bem elaboradas e sucedidas para serem adotadas em outras cidades/estados do Brasil, é que rogo aos pares desta que é a maior casa legislativa municipal da América Latina o apoio a este importante projeto de lei.